

Superior Tribunal de Justiça

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 146.912 - DF (2021/0136304-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : **JOÃO ARCANJO RIBEIRO**
ADVOGADOS : **PAULO HENRIQUE BURJACK VIEIRA - DF040220**
: **PETER RODRIGUES FERNANDES - DF055526**
: **PAULO FABRINNY MEDEIROS - MT0059400**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PERDIMENTO DE BENS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. HC. NÃO CABIMENTO.

1. A questão do perdimento de bens nem sequer foi enfrentada especificamente pelo Tribunal a *quo*, o que obsta a análise da controvérsia por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância. Precedente.

2. Ademais, de acordo com a jurisprudência desta Corte, "[...] *inexistindo constrangimento direto e concreto ao direito de ir e vir do paciente, incabível a utilização do habeas corpus para finalidades outras que não seja a restrição ou ameaça ilegal, concreta e direta, ao direito de locomoção*" (AgRg no RHC n. 150.750/MS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 29/3/2022, DJe de 4/4/2022). Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Olindo Menezes (Des. Convocado do TRF 1ª Região), Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de agosto de 2022 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator

Superior Tribunal de Justiça

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 146.912 - DF (2021/0136304-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : **JOÃO ARCANJO RIBEIRO**
ADVOGADOS : **PAULO HENRIQUE BURJACK VIEIRA - DF040220**
: **PETER RODRIGUES FERNANDES - DF055526**
: **PAULO FABRINNY MEDEIROS - MT0059400**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por JOÃO ARCANJO RIBEIRO contra a decisão que negou provimento ao seu recurso ordinário em *habeas corpus*.

A controvérsia tratada nos autos foi bem relatada no parecer ministerial às e-STJ fls. 945/948, *in verbis*:

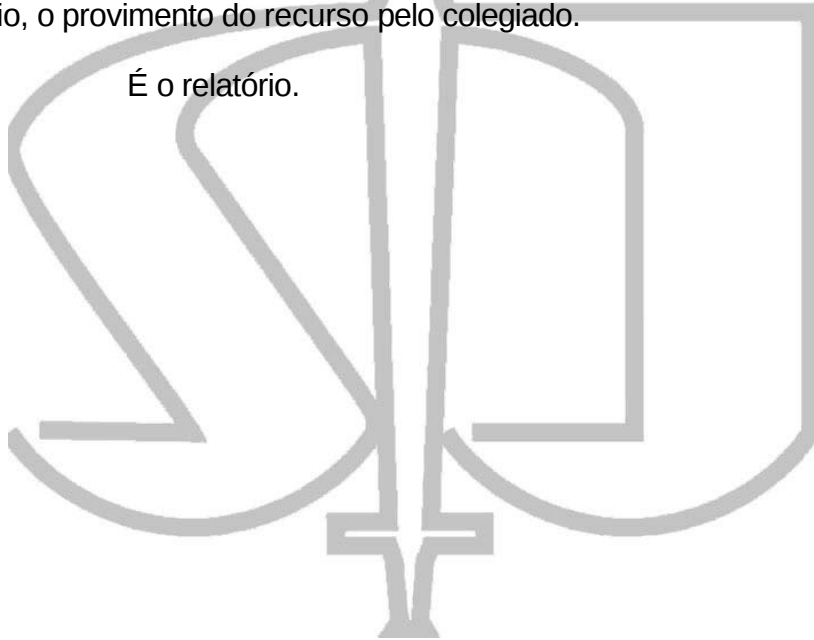
1. Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, interposto por João Arcanjo Ribeiro (PRESO) contra acórdão proferido pelo Tribunal de Regional Federal da 1ª Região, qual não denegou a ordem em writ impetrado naquela Corte (fls. 807/815 e-STJ).
2. Depreende-se dos autos que foi oposta exceção de incompetência pela defesa alegando, em suma, que ao Juízo Federal da 7ª Vara Federal da Seção Judiciária de Mato Grosso faleceria competência para executar a pena imposta ao recorrente, relativamente ao perdimento dos bens, uma vez que a pena principal, prisão e multa, estavam sendo cumpridas perante a Justiça Estadual, já que o recorrente cumpre pena no Sistema Penitenciário Estadual desde o ano de 2009.
3. A exceção de incompetência foi indeferida, tendo sido impetrado *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, cuja ordem foi denegada, nos termos da seguinte ementa:
[...]
4. Sobreveio o presente recurso, no qual insiste a defesa que falta ao Juízo Federal a competência para executar o perdimento dos bens do ora recorrente, resultante da sentença penal condenatória prolatada nos autos da ação penal 2003.36.00.008505-4, que tramitou na referida Vara federal.
5. Contrarrazões de recurso às fls. 929/930 e-STJ.
6. É o relatório. Passo a opinar.

Superior Tribunal de Justiça

O recurso ordinário foi desprovido (e-STJ fls. 950/952).

Nas razões deste agravo regimental, o agravante alega que *"o recurso analisado por esta Corte Superior é o recurso ordinário em habeas corpus e não o próprio habeas corpus em si"* e, nesse contexto, sustenta que *"Este último foi aceito e recebido pela instância de origem e o seu cabimento ou não, s.m.j., já é matéria preclusa"* (e-STJ fl. 957). Aduz, ademais, que, *"não sendo o caso de apelação ou de recurso em sentido estrito, a única alternativa recursal do recorrente era o remédio heroico"* (e-STJ fl. 958). Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada ou, caso contrário, o provimento do recurso pelo colegiado.

É o relatório.



AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 146.912 - DF (2021/0136304-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Em que pese à argumentação do agravante, a decisão agravada não merece alteração.

De acordo com os autos, indeferida exceção de incompetência pelo Juízo de primeiro grau, foi impetrado *habeas corpus* perante o Tribunal de origem. Contudo, monocraticamente, o Desembargador Federal relator não conheceu do *writ*. Por sua vez, o colegiado manteve essa conclusão nos seguintes termos (e-STJ fls. 816/822):

A parte impetrante pretende obter a concessão da ordem de habeas corpus, em favor de João Arcanjo Ribeiro, objetivando, em síntese, seja declarada a incompetência do juízo de origem para executar a pena de perdimento dos bens do ora paciente, e, por conseguinte, a remessa dos autos à Justiça Comum Estadual.

Inicialmente, pontuo que recentemente analisei o pedido liminar, e, inexistindo qualquer alteração, desde então, na situação fático-processual do ora paciente, mantenho os fundamentos da decisão que não conheceu do presente writ, ante a inadequação da via eleita. Confira-se, in verbis:

[...]

Impende registrar, no tocante ao agravo interno interposto contra a decisão interlocutória que não conheceu da presente ordem de habeas corpus, por manifestamente incabível, que o fundamento permanece inabalado, ante a idoneidade do mandamus para apreciação de eventual incompetência do Juízo Federal, ora impetrado, que já foi sobejamente analisada e fundamentadamente rechaçada pela autoridade coatora.

Demais disso, inexistente no ato judicial atacado qualquer traço de ilegalidade ou teratologia, hábeis a possibilitar o exame das alegações contidas no habeas corpus. Ao contrário, obedecendo aos ditames legais, constato que o Juízo de origem, fundamentadamente, decidiu a questão, pelo que não há razão legal para conceder a ordem.

No caso presente, ressaí do processado a inexistência do alegado constrangimento ilegal suportado pelo ora paciente, pois a parte

Superior Tribunal de Justiça

impetrante não logrou demonstrar a existência de circunstância a caracterizar o direito líquido e certo, apto a ensejar a concessão da ordem.

Por oportuno, colaciono, ainda, os seguintes excertos do bem lançado parecer ministerial, às fls. 787/801 - doe. n. 100199042:

[...]

A decisão deve ser mantida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, ratificando os termos da decisão liminar, denego a ordem de habeas corpus, ao tempo em que julgo prejudicado o agravo interno.

A rigor, verifica-se que a questão do perdimento de bens nem sequer foi enfrentada especificamente pelo Tribunal a quo, o que obstaria a análise da controvérsia por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL PENAL. TESE DE LITISPENDÊNCIA. NECESSIDADE DE ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DO PROCESSO CRIMINAL INVIÁVEL NA VIA ELEITA. INOVAÇÃO RECURSAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O reconhecimento de litispendência por meio de habeas corpus de ofício não é possível, consoante reiterados precedentes do Superior Tribunal de Justiça, porque além de demandar a reanálise do conjunto fático-probatório do processo criminal, o que se mostra inviável, não foi sequer ventilada nas razões do conflito de competência, tratando-se de inovação recursal.

2. Ademais, a tese não foi suscitada e, tampouco, apreciada pelo Juízo processante e pelo Tribunal a quo, o que impede a análise por esta Corte de Justiça, sob pena de indevida supressão de instâncias. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EDcl no CC 168.265/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/11/2019, DJe 16/12/2019.)

Ademais, como já destacado, de acordo com a jurisprudência desta Corte, "[...] inexistindo constrangimento direto e concreto ao direito de ir e vir do paciente, incabível a utilização do habeas corpus para finalidades outras que não seja a

restrição ou ameaça ilegal, concreta e direta, ao direito de locomoção" (AgRg no RHC n. 150.750/MS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 29/3/2022, DJe de 4/4/2022.).

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. RESTITUIÇÃO DE VEÍCULO APREENDIDO. AUSÊNCIA DE RESTRIÇÃO AO DIREITO DE IR E VIR. NÃO CABIMENTO DO WRIT. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não é cabível o habeas corpus, porquanto a situação concreta não evidencia nenhuma possibilidade de restrição ao direito de ir e vir do paciente, pois o objeto exclusivo da impetração é a restituição de veículo apreendido no processo, como consectário da condenação.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 740.462/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 17/5/2022, DJe de 19/5/2022.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. RESTITUIÇÃO DE BENS APREENDIDOS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NECESSIDADE DE EXAME DE FATOS E PROVAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O pedido de restituição de bens apreendidos refoge do alcance do habeas corpus, cujo escopo é a proteção do direito de locomoção diante de ameaça ou lesão decorrente de ato ilegal ou praticado com abuso de poder, sendo incabível sua impetração visando direito de natureza diversa da liberdade ambulatorial. Precedentes.

2. Outrossim, o habeas corpus não é o meio adequado para desconstituir a decisão impugnada, porquanto a modificação das premissas que a sustentam dependeria de revolvimento do conjunto fático-probatório, providência que não se coaduna com a estreita via do writ.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 405.543/SC, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 21/11/2017, DJe de 28/11/2017.)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DA ACUSAÇÃO. PROVIMENTO COM REFLEXO MERAMENTE PATRIMONIAL. DESCABIMENTO DO HABEAS CORPUS.

Superior Tribunal de Justiça

1. Esta Corte não deve continuar a admitir a impetração de habeas corpus (originário) como substitutivo de recurso, dada a clareza do texto constitucional, que prevê expressamente a via recursal própria ao enfrentamento de insurgências voltadas contra acórdãos que não atendam às pretensões veiculadas por meio do writ nas instâncias ordinárias.
2. Verificada hipótese de dedução de habeas corpus em lugar do recurso ordinário constitucional, impõe-se o não conhecimento da impetração, nada impedindo, contudo, que se corrija de ofício eventual ilegalidade flagrante como forma de coarctar o constrangimento ilegal.
3. No caso, busca-se a nulidade do julgamento do recurso de apelação do Ministério Público, em razão de sua pretensa intempestividade.
4. Se o provimento do recurso da acusação teve reflexo meramente patrimonial, eis que decretada a pena de perdimento dos bens arrecadados, não se vislumbra qualquer constrangimento ilegal sanável pela via do habeas corpus, uma vez que não há ameaça ou violação ao direito de ir e vir.
5. Incide na espécie, por analogia, o enunciado da Súmula 693, do Supremo Tribunal Federal: "Não cabe habeas corpus contra decisão condenatória à pena de multa, ou relativo a processo em curso por infração penal a que a pena pecuniária seja a única cominada." 6. Impetração não conhecida.

(HC n. 245.489/GO, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 4/6/2013, DJe de 17/6/2013.)

Por fim, vê-se que o *habeas corpus* nem sequer foi admitido na origem, razão pela qual não é possível se falar em preclusão da questão acerca do cabimento do writ.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2021/0136304-1

AgRg no
RHC 146.912 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10065924420204013600 10152791020204013600
1015279102020401360010065924420204013600 10395181420204010000
200236000078730 200336000075139 200336000085054 2003360085050

EM MESA

JULGADO: 16/08/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOÃO ARCANJO RIBEIRO
ADVOGADOS : PAULO HENRIQUE BURJACK VIEIRA - DF040220
PETER RODRIGUES FERNANDES - DF055526
PAULO FABRINNY MEDEIROS - MT0059400
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU : LUIZ ALBERTO DONDO GONCALVES
CORRÉU : NILSON ROBERTO TEIXEIRA
CORRÉU : SILVIA CHIRTA ARCANJO RIBEIRO
CORRÉU : ADOLFO OSCAR OLIVERO SESINI
CORRÉU : DAVI STAVANOVICK DE SOUZA BERTOLDI
CORRÉU : EDSON MARQUES DE FREITAS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Parte Geral - Efeitos da Condenação - Perda de Bens e Valores

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOÃO ARCANJO RIBEIRO
ADVOGADOS : PAULO HENRIQUE BURJACK VIEIRA - DF040220
PETER RODRIGUES FERNANDES - DF055526
PAULO FABRINNY MEDEIROS - MT0059400
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Superior Tribunal de Justiça

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogério Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

